PROCESSO TC/007356/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Givanete da Silva Vasconcelos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 786/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.509 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões da servidora pública na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 10 de abril de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto de Menezes pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Givanete da Silva Vasconcelos, portadora do RG nº 884.963 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 318.764.205-53 ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 14, Padrão: I do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola.

Aracaju, 10 de abril de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto de Menezes (Presidente), a Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:36

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 24 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto de Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:36

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007356/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez a Senhora Givanete da Silva Vasconcelos, CPF nº 318.764.205-53, ocupante do cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência: 14, Padrão: I do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O Sergipe Previdência, através do Parecer (fl. 67), concluiu pela revisão e consequente retificação do cálculo da planilha de proventos da interessada, pois a revisão da aposentadoria em apreço visa adequar ao determinado pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 1790/2012, de 29 de maio de 2012 (fl. 69) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.589 em 01 de dezembro de 2016 (fl. 70).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 60/2023 (fls. 74/75), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da revisão do benefício de GIVANETE DA SILVA VASCONCELOS, por preencher os requisitos legais.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 786/2023 (fl. 79), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:36

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. " (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 07.12.2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Invalidez de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez a Senhora Givanete da Silva Vasconcelos, CPF nº 318.764.205-53.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da**

Este documento foi gerado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO - 05587945000 em 28/04/2024 08:04:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:36

Segunda Câmara, realizada no dia **10/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez a Senhora Givanete da Silva Vasconcelos, CPF nº 318.764.205-53, conforme demonstração analítica:

Vencimento mais vantagens proporcionáveis	789,50
Tempo de contribuição	9.503 dias
Proporcionalidade (R$ 789,50/10950x9503)	685,17
Verbas não proporcionalizadas (terço e triênio)	426,41
TOTAL DOS PROVENTOS	**1.111,58**

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:36